



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.004704/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.870 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente JEFFERSON AZEVEDO COE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução das despesas médicas quando estas não forem comprovadas através de documentos constituídos em consonância com a legislação, restabelecendo-se a dedução dos demais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado a Notificação de Lançamento -NL de fls.02/07, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física ano-calendário 2006, no valor de R\$5.225,00, acrescido de multa proporcional de 75% e juros de mora. O crédito tributário originou-se da revisão fiscal da Declaração Anual de Ajuste – DAA exercício 2007, em que foram glosados, por falta de prova ou falta de previsão legal, R\$19.000,00 referentes a despesas médicas indevidamente deduzidas na apuração da base de cálculo do IRPF. Acrescenta a Fiscalização, fl. 05, que glosou as despesas relativas aos prestadores Débora Duarte Eschenazi; Alessandra Ferreira Bretas; e Marcus Vinicius Couto Galdino.

Cientificado do lançamento do crédito tributário em 11/07/2008, fl. 29, o contribuinte apresentou, em 04/08/2008 a impugnação de fls. 01, acompanhada dos documentos, alegando, em síntese, que requer a reconsideração da glosa efetuada e, para tanto, anexa os recibos comprobatórios acompanhados de declarações dos profissionais prestadores, atualizadas e devidamente identificadas.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução das despesas médicas quando estas não forem comprovadas através de documentos constituídos em consonância com a legislação, restabelecendo-se a dedução dos demais.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, solicitando reanálise dos documentos e argumentos apresentados.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A despeito de o contribuinte solicitar a reconsideração das glosas, não carrou aos autos documentos comprobatórios.

Assim, adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Versam os autos sobre a glosa fiscal de dedução de despesas médicas. As regras para esta dedução na base de cálculo do IRPF estão previstas no artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995: restringem-se àquelas pagas pelo contribuinte, que se refiram ao tratamento dele próprio e/ou seus dependentes e cujos comprovantes contenham as informações discriminadas no inciso III do parágrafo 2º do referido artigo.

Saliente-se que os fatos que ensejam dedução da base de cálculo do imposto devem ser devidamente comprovados com elementos que não deixem margem a dúvida quanto existência do direito do contribuinte. As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Assim prevê a Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as

despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(g.n.)

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Observe a impugnante que o inc. III do § 2º do art. 8º da Lei 9.250/1995 acima transcrito requer explicitamente que os documentos comprobatórios das despesas médicas contenham o endereço do prestador.

Da análise dos autos verifica-se que apenas a declaração de Marcos Vinicius Couto Galdino (fl. 17) supriu a falta de endereço nos recibos por ele emitidos (fls. 11/14), de maneira que é de se restabelecer a dedução a eles referentes, no valor de R\$10.000,00.

As declarações das profissionais Débora Duarte Eschenazi (fl. 18) e Alessandra Ferreira Bretas (fl.016) não suprem a omissão da referida informação, legalmente obrigatória, nos recibos por elas emitidos (fls. 18 e 9/10 respectivamente).

Mantém-se, por conseguinte, a glosa das despesas neles consignadas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny